DELIBERAÇÃO AC00 - 647/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15617/2013
PROTOCOLO	**:** 1445863
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 050/2013 – EXERCÍCIO 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA **:** CELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.8494 **:** ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares quando verificada a conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar regulares os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 050/2013 (fls. 6/11), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, bem como pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.342.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 050/2013 (fls. 6/11), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a” e “b”, do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 10).

No curso da instrução processual e diante das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção foram expedidas as intimações tendo os seguintes destinatários:

1.Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal – INT-11841/2014 (fl. 30);

2.Maria da Graça Saraceni, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora, à época – INT-11842/2014 (fl. 31);

3.José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal, à época – INT-11843/2014 (fl. 32);

4.Celina Pereira dos Santos, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora, à época – INT-11844/2014 (fl.33); e,

4.Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperini, Secretaria Municipal de Assistência Social e Gestora atual – INT-11845/2014 (fl. 34).

No curso do prazo regimental vieram aos autos o Senhor José Garcia de Freitas (fls.48 e 67), Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (fls. 54 e 73) e a Senhora Celina Pereira dos Santos (fl. 61), todos requerendo a prorrogação do prazo para oferecer as respostas, o que foi deferido (fls. 76/80).

Após, como resultado das intimações expedidas veio aos autos, tão somente o então Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas (fls. 84/85), oferecendo as justificativas pertinentes.

Quanto aos demais responsáveis, os atuais gestores, embora intimados se abstiveram de apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos, conforme atestam as Certidões acostadas às fls. 79 e 80.

Reexaminando o feito e considerando as justificativas apresentadas aos fatos narrados no Relatório de Inspeção o Corpo Técnico emite a Análise ANA-2ªICE-15617/2015 (fls. 93/94), considerando improcedentes as justificativas, ratificando os

termos do Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–9448/2015 (fls.95/96), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 10), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das SRAS. MARI A DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA (PERÍODO: 01/01/2009 À 02/04/2012) E CELIN A PEREIRA DOS SANTOS (PERÍODO: 03/04/2012 A 31/12/2012) - SECRETÁRIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e SR. JOSÉ GARCIA DE FREITAS - PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS foram detectadas as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba/M S conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;
>
> b) Ausência de parecer emitido pelo Conselho aprovando as contas de 201 2 conforme descrito no item 4.3 deste relatório.

No curso do prazo regimental vieram aos autos o Senhor José Garcia de Freitas (fls.48 e 67), Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (fls. 54 e 73) e a Senhora Celina Pereira dos Santos (fl. 61), todos requerendo a prorrogação do prazo para oferecer as respostas, o que foi deferido (fls. 76/80).

Após, como resultado das intimações expedidas veio aos autos, tão somente o então Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas (fls. 84/85), por si e representando os demais intimados oferecendo as justificativas pertinentes, nos seguintes termos, (fls. 84/85), *verbis:*

> **a) Ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba/MS conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório;**
>
> Estamos remetendo em anexo cópia do Decreto 267 de 12 de dezembro de

> 2011, que nomeia os membros para compor o conselho municipal de assistência social exercício 2011 à 2013.
>
> **b) Ausência de parecer emitido pelo Conselho aprovando as contas de 2012 conforme descrito no item 4.3 deste relatório;**
>
> Estamos encaminhando em anexo cópia do oficio de numero 107/2014 que solicita que o Conselho de Assistência Social analise as contas do referido Fundo Municipal, uma vez que não existe conselho nomeado para analisar as contas do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba, e tão logo emitam parecer estaremos remetendo a esta corte de contas.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e/ou documentos relacionados aos pontos levantados no Relatório de Inspeção considera improcedentes as justificativas, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fls.93/94), *verbis:*

> 1 Ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba/MS. Remeteu cópia do Decreto nº 267 de 12 de dezembro de 2011 que nomeia os membros do Conselho Municipal de Assistência Social referente exercícios 2011 à 2013 (fls. 88-91). Improcedente
>
> Conforme a Lei nº 892 de 08/02/1995 (fls. 18-26) que constitui o referido Conselho Municipal em seu inciso III do art. 6º: "submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais, de receita e despesas do Fundo." (grifo nosso).
>
> 2. Ausência do Parecer emitido pelo Conselho aprovando as contas de 2012. Justifica que foi solicitado ao referido Fundo Municipal a analise das contas através de ofício nº 107/2014 à fl. 92. Improcedente
>
> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são improcedentes, permanecendo as inconsistências levantadas no Relatório de Inspeção nº 050/2013, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, José Garcia de Freitas (período de 01/01/2009 a 23/04/2013), CPF nº 338.517.941-68.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que o não encaminhamento do ato de nomeação do membros do Conselho Municipal de Assistência Social e do Parecer que deveria instruir a Prestação de Contas do exercício de 2012, conduz à, subsistência das irregularidades apontadas por ocasião da inspeção, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 96), *in verbis*:

> - **Quanto ao item 4.2- Ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba/MS**, o ordenador encaminhou à cópia do Decreto n. 267 de 12 de dezembro de 2011, que nomeia os membros do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao exercício de 2011 a 2013. Não acatamos a justificativa, se faz necessário o ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Bem Estar Social e não de Assistência Social de Paranaíba.
>
> - **Quanto ao item 4.3- Ausência do Parecer emitido pelo Conselho aprovando as contas de 2012**, o ordenador informa que foi solicitado ao

> referido fundo a analise das contas através de oficio. Não acatamos a justificativa, o parecer emitido pelo conselho aprovando as contas de 2012 permanece ausente.
>
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. **Aplicação da multa** ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.
>
> 2. Determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
>
> 3. Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, o exame dos autos revela equivoco por parte de equipe de inspeção ao exigir o encaminhamento de forma aleatória de peças que notoriamente devem instruir as respectivas prestações de contas das diversas unidades sujeitas a apreciação nesta Corte de Contas, por tal razão entendo que o atendimento parcial do objeto da inspeção, visto que o ato de nomeação do membros do Conselho Municipal de Assistência Social acostado aos autos (fls.88/89) atende às disposições legais e, enquanto o Parecer sobre as contas anuais, como dito, deverá instruir o processo relativo à prestação de contas do exercício como justificado pelo Senhor Prefeito Municipal que, diga-se para efeito de esclarecimento, não era o Ordenador de Despesas, conforme consignado no próprio Relatório de Inspeção ora apreciado.

Destarte, qualquer eventual defeito na instrução do processo relativo ao balanço anual será objeto de apreciação naquele processo com as consequências daí advinda, inclusive, se for o caso, a aplicação de multa.

Assim sendo, considero satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal em substituição às Senhoras Ordenadoras de Despesas ante a pertinência das alegações e documentos acostados aos autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, contrariando, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.342.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 050/2013 (fls. 6/11), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, CPF/MF nº 862.974.578-91, referente ao período de 02 de janeiro de 2012 a 02 de abril de 2012 e a Senhora Celina Pereira dos Santos, CPF/MF nº 337.906.801-25, para o período de 03 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos

não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de regulares os procedimentos administrativos no âmbito das contas do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba/MS, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, bem como pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM